



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13706.001607/94-56
Recurso n.º : 139.237 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ FORTALEZA/CE.
Interessado(a) : ERIGE ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão n.º : 103-21.925

LUCRO REAL – REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL – Ao lucro real, desde a vigência do Decreto-lei 1.598/77, aplica-se o regime de competência, de sorte que as receitas devem ser reconhecidas na contabilidade pela emissão da nota fiscal e não pela apropriação do numerário, sistemática atribuível ao chamado lucro presumido. Qualquer materialização de lançamento em desconformidade com esta regra implica em sua nulidade.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Não cabe a multa por atraso na entrega da declaração sobre crédito tributário objeto de lançamento de ofício, porque para este já há penalização adequada e própria.

OMISSÃO DE RECEITA – DECORRÊNCIA DE IR FONTE – Na vigência do art. 35 da Lei 7.713/88 (1989), não cabia a imposição da tributação reflexa de fonte em face do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, revogado por aquele diploma.

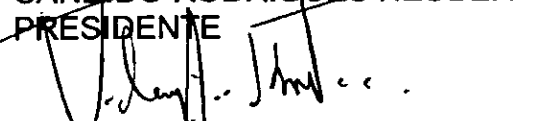
OMISSÃO DE RECEITA – PIS – Não cabe a exigência do PIS sobre receitas, operacionais ou não, constituídas sob a luz dos inconstitucionais Decretos-leis n.ºs 2445 e 2449/88.

JUROS – TRD – Não cabe a exigência da TRD como juros de mora no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13706.001607/94-56
Acórdão n.º : 103-21.925

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13706.001607/94-56
Acórdão n.º : 103-21.925

Recurso n.º : 139.237 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ FORTALEZA/CE.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de Infração de IRPJ, PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento, IRFonte e Contribuição Social lavrados em consequência de ação fiscal levada a efeito no contribuinte, que apurou certas infrações caracterizadas pela omissão de receita operacional pelo estorno de vendas, omissão de variações monetárias ativas e adições indicadas na declaração e não computadas na apuração, tudo em relação ao exercício de 1990.

Devidamente cientificado o contribuinte apresentou impugnação a fls. 42/56.

A r. decisão pluricrática de fls. 97/104, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de excluir do crédito tributário certa parcela do IRPJ e da CSLL, bem como exonerar integralmente os valores relativos ao PIS, ao IRFonte, ao Finsocial e à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1990.

No particular, o veredicto assim se ementou:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - EXERCÍCIO: 1990 - OMISSÃO DE RECEITAS. ESTORNO INJUSTIFICADO. INOCORRÊNCIA -** Verificando que as receitas estornadas pertenciam, de fato, a outro período de apuração, em que foram contabilizadas segundo o regime de competência, impõe-se o ajuste contábil para se evitar a tributação indevida.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não havendo atraso na entrega das declarações de rendimentos, mas simplesmente diferença entre os valores de imposto devido apurados de ofício e os declarados, improcede a imposição da multa por atraso na entrega das DIRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13706.001607/94-56
Acórdão n.º : 103-21.925

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IRRF: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

JUROS DE MORA: ENCARGOS DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei nº 8.218/1991, sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte."

Tendo em vista o valor exonerado, houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13706.001607/94-56
Acórdão n.º : 103-21.925

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Em face do cancelamento parcial do lançamento no âmbito da omissão de receitas e da multa por atraso na entrega da declaração, tendo os valores exonerados excedido aos limites previstos com ênfase na Portaria MF 375/2001, interpõe a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o necessário apelo de ofício, no mais mantidas as outras acusações de omissão de receitas decorrentes de aplicação financeira e falta de adição ao lucro real de despesas consideradas como indedutíveis.

O acórdão sub-judice não merece reparos. Inicialmente, invertendo as matérias, porque já é cediço que a multa por atraso na entrega da declaração não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício, por já possuir penalização apropriada. E quanto à argüida omissão de receitas, os autos constataram que certas receitas dadas como de um exercício, efetivamente pertenciam a exercício anterior e assim, dentro do regime do chamado lucro real, o elemento que preside a contabilização do faturamento é o regime de competência, de tal sorte que qualquer infringência à mesma implica na indevida consideração do momento da ocorrência do fato gerador, quando a empresa opta pelo sistema do lucro real.

Bem andou assim o acórdão, especialmente quando constatou que as receitas enfocadas foram contabilizadas no período de apuração correto, segundo o regime de competência, sendo o estorno feito no exercício subsequente perfeitamente válido por não lhe pertencer a possibilidade de tributação. Na sistemática do lucro real as receitas são reconhecidas pela emissão da fatura e na sistemática do lucro presumido as receitas são reconhecidas pela apropriação do numerário, sendo certo que qualquer desconformidade a esta regra implica na nulidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13706.001607/94-56
Acórdão n.º : 103-21.925

Quanto às tributações reflexas, as exonerações do IRFonte, lançado com fundamento no art. 8º do Decreto Lei 2065/83 é indevida, vez que já revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88, e a do PIS, por igual, não tendo seguido os ditames da Lei Complementar nº 7/70.

A exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 decorre dos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE